Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1035/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14652/2013
PROTOCOLO	: 1439934
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	: MERCEBENS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
VALOR	: R$ 128.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS NOVOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – PUBLICAÇÃO REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMETOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e termos aditivos são regulares em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos, dentro do prazo. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento, no entanto. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, ensejando a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e dos 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2013, celebrado entre o Município de Coxim e Mercedes Comércio de Peças e Acessórios Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 096/2013 formalização do 1º ao 3º Termo Aditivo e execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 016/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Mercedes Comércio de peças e Acessórios Ltda, tendo como objeto a aquisição parcelada de peças, componentes e acessórios novos genuínos ou originais para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes ao referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 18898/2016 (peça nº. 26), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 096/2013), dos aditamentos (1º, 2º e 3ºTermos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo de remessa de documentos para está Corte de Contas referente à resposta de intimação, formalização do contrato, execução financeira, bem como os documentos referentes aos termos aditivos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 18551/2016 (peça nº. 27), opinando ela regularidade e legalidade da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. AC01- G.JD-1566/2015, constante no processo TC/MS nº. 14612/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Valor empenhado: R$ 40.651,95;
- Notas fiscais: R$ 40.651,95 e,
- Ordens de pagamento: R$ 40.651,95.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03 da peça digital nº 25 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, salientamos que a remessa de documentos referente à resposta a intimação, formalização do contrato, aditamentos e execução contratual foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, portanto, passível de multa.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 0096/2013 (2ª Fase) celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Mercedes Comércio de peças e Acessórios Ltda, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela REGULARIDADE da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela REGULARIDADE da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Senhor Aluízio Cometki São José, ordenador de despesas, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

5. INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual e do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2013, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON